



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
Edição nº 176/2013 - São Paulo, segunda-feira, 23 de setembro de 2013

## **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF**

#### **Subsecretaria da 3ª Turma**

#### **Decisão 1867/2013**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001224-21.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.001224-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
 APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros  
 ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO  
 : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
 APELANTE : BANCO HOLANDES UNIDO S/A  
 : BANCO HOLANDES S/A  
 : AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
 : CREDICENTER EMPREENDEIMENTOS E PROMOCOES LTDA  
 ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO e outro  
 : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APELADO : OS MESMOS  
 No. ORIG. : 00012242119994036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, agravos retidos, e remessa oficial, tida por submetida, em ação de embargos à execução de título judicial, opostos pela Fazenda Nacional.

No curso da ação, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculo nos termos do Provimento nº 24/97-CGJF, acrescido do IPC nos meses de fevereiro/89, abril e maio/90 a fevereiro/91, tendo a embargante interposto agravo retido (f. 61/5), impugnando a aplicação dos índices expurgados.

Após nova elaboração de cálculos pela contadoria judicial, houve a interposição de agravo de instrumento pelas embargadas (f. 167/89), que foi convertido em retido (f. 196/97), e apensado aos presentes autos (f. 200).

A r. sentença acolheu parcialmente os embargos, fixando a execução em R\$ 15.095.943,42 (válido para novembro/1998), conforme conta elaborada pela contadoria judicial (f. 228/35), fixada a sucumbência recíproca.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelaram as embargadas, preliminarmente, requerendo o julgamento do agravo retido e, no mérito, alegando que (1) é devida a inclusão dos expurgos inflacionários nos termos da Resolução 134/2010-CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme acórdão condenatório que determinou apenas a aplicação dos "consectários legais" mas sem especificar os índices (f. 386/90, apenso), possibilitando a inclusão dos expurgos, em conformidade com a jurisprudência consagrada do STJ; (2) a contadoria apenas afirmou ter utilizado os índices da Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral do site do CJF, mas para o mês de 10/1988, por exemplo, aplicou o índice de correção "0,0042647123" enquanto que a referida tabela prevê o índice de "0,0124846177", e a aplicação correta de todos os índices da tabela resultam no valor de R\$ 18.496.931,27 para novembro/1998 (diferença de R\$ 3.400.987,84 com relação ao valor obtido pela contadoria); (3) além da utilização de "índices desconhecidos", a contadoria também incorreu em erro quanto ao valor incontroverso, já recebido, que deverá ser deduzido no momento da expedição do precatório complementar a ser pago, pois desconsiderou a retificação que foi realizada com aditamento do Precatário nº 1999.03.00.029821-3, de forma que o valor de novembro/1998 efetivamente levantado foi de R\$ 14.060.282,37 (alvarás de f. 781 e 787, apenso) e não R\$ 14.983.210,44 como considerado pela contadoria (f. 229); e (4) deve ser parcialmente reformada a sentença para "o prosseguimento da execução com a inclusão dos expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como que o cálculo se dê com a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abatendo-se, por fim, o correto quantum já levantado no momento da expedição do novo ofício precatório (R\$ 14.060.282,37)".

Por sua vez, recorreu a embargante, apenas para a condenação das embargadas nos ônus da sucumbência, conforme princípio da causalidade, nos termos do artigo 20, §1º, do CPC, tendo em vista que é grande a diferença entre o pretendido pelas embargadas e o acolhido na r. sentença, e considerando que as embargadas deram causa à presente ação de embargos ao pretender executar valor excessivamente maior do que o devido, configurando excesso de execução (artigo 741, V, do CPC).

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, com prioridade de julgamento (META 2 - CNJ).  
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente (1) não conheço do agravo retido interposto pela embargante (f. 61/5), visto que a PFN não reiterou o pedido de sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC; e (2) o agravo das embargadas (f. 167/89), que foi convertido em retido (f. 196/97), e apensado aos presentes autos (f. 200), apesar de ter sido devidamente reiterada a sua apreciação, confunde-se com o próprio mérito, devendo, com o tal, ser apreciado.

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito, firme no sentido de que o débito judicial deve ser corrigido monetariamente com a aplicação de "expurgos inflacionários", nos seguintes termos, claro que adstrito ao pedido, devolução e coisa julgada:

**AGRESP nº 1.00.7559, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 16/04/2009: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende que devem ser incluídos os expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido."**

**AgRg nos EDcl no RESP nº 1.060.480, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na repetição de indébito, utilizando-se os seguintes índices: o IPC, de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, de março a novembro de 1991; o IPCA, de dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. A partir de 1º.1.1996, incide a Taxa SELIC, não cumulada com nenhum outro índice de juros ou correção monetária. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

**AgRg no RESP nº 982.789, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 05/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Admite-se a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologada a conta de liquidação (Precedentes da Corte Especial: EREsp's 163.681/RS; 189.615/DF e 98.528/DF). 2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, de março a novembro de 1991; o IPCA - série especial em dezembro de 1991; a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; a partir de 01.01.96, a Taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal e Jurisprudência da Primeira Seção). 3. Agravo regimental não provido."**

**AgRg no RESP nº 962.007, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/04/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTS. 128 E 468 DO CPC. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Quando o acórdão recorrido citou os arts. 128 e 468 do CPC, estava tratando da correção monetária apresentada pela contadoria judicial, em contrapartida à atualização monetária adotada pelos embargados nos autos principais. Nesse sentido, não houve qualquer pronunciamento acerca da posterior juntada de documentos a alterar o quantum debeatur, conforme suscitam os agravantes. Incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356/STF, no ponto. II - No que se refere à correção monetária, resta consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que, para os valores a ser compensados ou restituídos, a atualização inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador: a) IPC, no período de janeiro/89 e fevereiro/89, e de março/90 a fevereiro/91; b) o INPC, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 (março de 1991) até dezembro/91; c) UFIR, de janeiro de 1992 até 31/12/95 e d) SELIC, a partir de janeiro de 1996, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. Precedentes: EREsp nº 548.711/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 28.05.2007 e EREsp nº 912.359/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 03.12.2007. III - Agravo regimental de STC TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA E OUTRO improvido e agravo regimental da Fazenda Nacional parcialmente provido."**

A propósito da correção monetária, a jurisprudência da Turma, na linha da orientação do Superior Tribunal de Justiça, admite a aplicação dos assim denominados "expurgos inflacionários", inclusive os previstos em atos, seja da Corregedoria-Regional, seja do Conselho da Justiça Federal, em detrimento de outros critérios, como os ora pleiteados na apelação.

**Na espécie**, a coisa julgada **não** fixou índices específicos para a correção monetária do débito judicial (apenso, f. 351/5, 360, 368/9 e 387/90), tendo sido adotado pela sentença o cálculo da contadoria judicial de f. 228/35, no qual houve afirmação expressa da utilização dos índices da Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral - CJF (f. 229), porém, para alguns meses, o coeficiente de correção monetária do valor principal originário é diferente do fixado pela referida tabela, resultando, assim, em valor menor do que o obtido com a aplicação dos índices da tabela em todo período, conforme alegado pelas embargadas em suas razões de apelação.

A aplicação dos índices previstos na tabela (OTN, IPC de 01 a 02/1989, BTN de 03/1989 a 03/1990, IPC de 03/1990 a 02/1991, INPC, IPCA - série especial, e UFIR de 01/1992 a 11/1998) se coaduna, perfeitamente, com a *res judicata* e com a jurisprudência firmada e aplicável a situações próprias como a presente (RESP nº 911.430, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.03.08; e AgRg no RESP nº 1.028.682, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 05.05.08).

**Deve**, pois, ser elaborado novo cálculo pela contadoria judicial, a partir dos valores principais constantes da conta de f. **228/35**, com correção monetária pelos índices da Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral - CJF, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, **limitada, porém, a condenação, ao valor líquido postulado na propositura da execução, válido para a mesma data, a fim de evitar o julgamento ultra petita.**

Do valor acima apurado, representativo do total devido em razão da coisa julgada, deve ser deduzido o valor atualizado, para a mesma data, relativo à parcela incontroversa da dívida, já recebida pelas embargadas, observado o que consta do alvará de levantamento (f. 787, apenso, Precatório 1999.03.00.029821-3).

Em face do resultado acima destacado, a hipótese é de sucumbência recíproca, vez que não houve decaimento mínimo entre os litigantes, tendo sido apurado, em definitivo, um valor para a execução diverso daqueles apresentados pelas partes,

devendo, portanto, ser mantida a r. sentença neste tópico.

**Ante o exposto**, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos agravos retidos, à apelação da embargante e à remessa oficial, tida por submetida, e dou provimento à apelação das embargadas, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2013.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

---